

A Prisão Provisória diante da Possibilidade de um Regime Aberto

Marcelo Cunha Barata*

TEXTO:

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de um estudo no qual a finalidade essencial é mostrar a incompatibilidade da aplicação da prisão provisória diante da possibilidade do regime aberto. Neste trabalho, será abordada a função da prisão provisória e a sua finalidade para o Processo Penal, o comportamento do Código de Processo Penal brasileiro, da Constituição Federal do Brasil, das legislações extravagantes perante a prisão provisória, seja ela preventiva, temporária, de pronúncia, em flagrante, e de prisão por sentença condenatória que não admite recurso em liberdade.

Estipular uma proporção entre a prisão provisória e a pena em regime-aberto que se condenado, o réu irá cumprir. Introduzir um modelo mais garantista ao Processo Penal brasileiro, provando a incoerência que é a utilização da prisão provisória diante da possibilidade do regime aberto.

Mostrar que a aplicação da prisão provisória para tal circunstância é pior que a própria pena. Salientar para a análise de um Código de Processo Penal brasileiro em que foi inspirado num código fascista em que a liberdade é uma exceção.

Demonstrar a real necessidade da prisão provisória, perante o indivíduo não reincidente em crime específico, acusado de crime com pena máxima até 4 anos, cometido sem violência ou grave ameaça, devendo tal medida ser aplicada com extrema observância perante a desproporção em concreto do processo cautelar diante do objetivo do processo principal que é o julgamento.

Trazer uma visão do “cárcere” além de uma mera privação do tempo do acusado, naquele momento processual, mas sim como uma aflição física, moral e psicológica, na qual se cria um estigma social de culpado que dificilmente o acusado conseguirá se livrar, depois que for absolvido.

Mostrar a aplicação desmedida e arbitrária da prisão cautelar como se tem aplicado nos últimos tempos, mediante uma imprensa sensacionalista que permanece constantemente ao lado coercitivo do Estado a “polícia” não em busca dos direitos do preso, mais sim em busca de uma manchete que aumente o seu ibope, utilizando o acusado como mero instrumento para alcançar o seu índice de audiência.

Trazer a triste realidade dos programas policiais, na qual os seus apresentadores vêm constantemente em rede excitar a população para que se tenha uma justiça mais rápida, por ser o Judiciário lento e sem credibilidade, segundo os donos desse espetáculo. Segundo eles, devemos ter um processo sumaríssimo, na qual o preso em flagrante deverá ser logo sentenciado, esquecendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem falar no princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Assim, alguns juízes comovidos pelos apelos jornalísticos, terminam decretando prisões arbitrárias para confortar espectadores desses programas sensacionalistas. Observa-se que tais prisões servem como um “analgésico” para uma sociedade que clama por justiça de uma forma arbitrária, na qual nos faz voltar à vingança privada.

É de extrema importância destacar o esforço que se faz para tentar equacionar os ditames de um código criado numa era autoritária, a qual clama o tempo todo pela restrição da liberdade individual, perante um ordenamento superior subsequente que respeita a liberdade individual, de forma geral, chegando a estabelecer a presunção de inocência para os acusados.

O Código de Processo Penal brasileiro foi criado com uma visão de que a segurança pública deve sempre estar acima da liberdade do acusado ou seja, numa balança o interesse que deve prevalecer será sempre a da segurança pública.

O que se observa é que, diante desse clamor exigido pela mídia por uma justiça sumariíssima, não respeitando os princípios fundamentais conquistado pela Carta Magna, o juiz operador da lei deverá ter o máximo de cautela na aplicação de uma prisão cautelar, principalmente para crimes com pena máxima de quatro anos.

O Código de Processo Penal brasileiro foi inspirado no Código de Processo Penal italiano, que é da década de 30, época em que vigorava na Itália o fascismo, regime de extrema direita que pregava um Estado Totalitário.

O que é mais triste disso tudo é observar o estrago que o Código de Processo Penal brasileiro fez no pensamento e na prática do Processual Penal. Mesmo depois com o advento da Constituição de 1988, que é uma Constituição garantista, preservando de forma fundamental o direito inerente a qualquer indivíduo, muitos juízes, promotores e operadores da lei mostram resistência em se apegar a um modelo processual garantista trazida pela CF/88.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR

1.1 Princípio da presunção de inocência

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu Art.5º, LVII, prevê que qualquer cidadão só será considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Carta Magna de 1988 repudiou qualquer pretensão fascista de querer presumir a culpa a um cidadão que está sendo processado.

Manzini achava um absurdo se prever a inocência de um indivíduo que está sendo processado,; dizia ele “Como podemos processar alguém presumindo a sua inocência”, o que se observa é que não estamos vivendo num estado autoritário, no qual foi criado o nosso Código de Processo Penal. Presumir a culpa de um indivíduo que está sendo processado é no mínimo criar um Estado de terror no qual não nos pertence mais.

Na prática, o que se observa é que a presunção de inocência no nosso tempo atual está se tornando uma exceção, e a presunção de culpa está virando uma prática desmedida, o que tem provocado no nosso Estado uma mania de se querer condenar sem julgar. Nos dias

atuais a mídia acusa, julga e condena, num processo sumário que satisfaz os seus espectadores.

É preciso ter cuidado para que a mídia não contamine o Poder Judiciário, criando decisões arbitrárias que ferem os princípios basilares da Constituição brasileira, como o princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é considerado por muitos doutrinadores o princípio por excelência, do Direito Processual Penal. Dito princípio no nosso atual sistema jurídico não é relativa, e sim absoluta, ou seja, todos que forem processados criminalmente, independentemente da sua confissão ou da sua prisão em flagrância, será considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Da maneira com a qual se examina os dispositivos do CPP, conclui-se que o referido diploma tem se presumido a culpa do condenado. É fácil observar tal presunção, pois a liberdade nesse Código é provisória, ou seja, segundo o Código de Processo Penal, o réu certamente terá uma condenação.

O Código de Processo Penal, que está em vigor no atual ordenamento jurídico brasileiro, foi baseado no Código de Processo Penal italiano da década de 30, ou seja, esse código alienígena que serviu de fundamento para o nosso, não tem nada de garantista, ao contrário, é um código autoritário e arbitrário que pressupõem a culpa do acusado de forma implícita.

1.2 Prisão provisória e o princípio da presunção de inocência

A aplicação da prisão provisória deverá ser utilizada de forma excepcional, ou seja, a sua função é estritamente cautelar, servindo de instrumento para que um fim seja obtido no processo principal, se extinguindo quando seu objetivo é atingido, mostrando assim seu caráter acessório.

A Constituição de 1988 afirma que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, já o Código de Processo Penal presume de forma implícita que o acusado no processo não deve ser tratado como inocente mais sim como culpado.

Tratar um acusado que estar sendo processado como culpado é querer penalizar o mesmo duas vezes; já que o processo é uma “pena”, muitas vezes pior do que a própria condenação.

Quando se decreta uma prisão provisória de um indivíduo, o mesmo é colocado em um lugar macabro, sem higiene, numa cela super lotada, sem a mínima condição de dignidade humana.

É importante salientar que a aplicação de qualquer tipo de prisão, seja ela provisória devirada de sentença penal condenatória, para um indivíduo, nada mais é do que, uma lesão ao seu maior bem jurídico, depois de sua vida, a sua liberdade.

O Estado deveria providenciar um lugar mais decente para que uma pessoa que está sendo processado, no qual se presume a sua inocência, tenha uma custódia digna, não de culpado, mas sim de inocente.

1.2.1 A origem da prisão provisória

A prisão provisória surgiu na antiguidade como uma necessidade para que o acusado que estivesse sendo processado não viesse a fugir caso fosse condenado, Surgindo assim a prisão provisória. Na antiguidade, a finalidade da prisão nunca foi a pena, mas sim de caráter cautelar. A prisão provisória ou cautelar como se queira chamar é a prisão mais antiga que se tem idéia.

A única finalidade da prisão cautelar na antiguidade era só e tão-somente a custódia temporária para a execução da pena, que nunca era de prisão no final do processo. Na antiguidade existiam vários tipos de penas, mais a pior delas era, sem dúvida, a “pena de morte”, essa pena era a que predominava na antiguidade.

Do Brasil Colônia até os dias atuais a pior norma que vigorou foi sem dúvida as ordenações Filipinas; a pena de morte nesse ordenamento era uma condenação normal, e rotineira, extremamente utilizada pelos outros países que aderiram a essa norma.

A origem da “prisão” como pena vem da Igreja Católica, que mantinha presos os pecadores para que pudessem sofrer a expiação, e fossem salvos. A prisão como pena surge no final do século XVI na Inglaterra por entidades religiosas, como mosteiros.

Assim nasce a prisão como pena, que logo após vem ser aplicada em um estabelecimento denominado “casa reeducativa”. Observa-se assim que a prisão como pena na antiguidade nunca existiu, a sua finalidade era essencialmente cautelar, ou seja, o acusado aguardava o

juízo de julgamento preso e no final do processo se fosse condenado, a ele seria aplicada uma pena que nunca seria a própria prisão.

1.2.2 Conceito

A prisão provisória é uma custódia que se faz contra um acusado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo por objetivo só e tão-somente assegurar o processo principal, sendo a sua finalidade essencialmente cautelar, ou seja, emergencial. A prisão provisória como muitos pensam, não tem nada a ver com pena, não é uma antecipação da pena privativa de liberdade.

A essencialidade da prisão cautelar é assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei, a garantia da ordem pública e da ordem econômica e, na fase inquisitorial, facilitar as investigações e elucidações do delito. A prisão provisória cumprida como medida cautelar “não fere a presunção de inocência”, pois não tem a intenção de punir o acusado, visando apenas resguardar o processo de conhecimento.

1.2.3 Cabimento

A prisão provisória, dentre as suas modalidades, só será cabível quando for admissível a prisão preventiva, ou seja, quando não houver possibilidade de se decretar a prisão preventiva não existirá motivo para se manter qualquer custódia cautelar, exceto a prisão temporária. Com relação à prisão temporária, prevalece o entendimento que não seria necessário os requisitos da prisão preventiva, mais sim a aplicação do inciso III combinado com o inciso I ou II do artigo 1º da lei 7.960/89.

Para que seja cabível a custódia preventiva, faz-se necessário que o juiz analise os pressupostos da prisão preventiva, a materialidade do delito “fumus delicti” e a sua autoria. Se não houver prova da materialidade do crime, não poderá se decretar a prisão preventiva, e, quanto à autoria, é necessário apenas indícios da mesma.

Depois de ter analisado os pressupostos, o juiz analisará os fundamentos, ou seja, se o réu representa perigo para a instrução processual, ameaça a garantia da ordem pública, ou econômica ou põe em risco uma futura aplicação da lei penal. Enfim, o juiz irá analisar as condições de admissibilidade da prisão provisória que está inserida no artigo 313 do CPP.

Tal artigo reporta as circunstâncias que caberá a prisão preventiva quando o crime for doloso ou for punido com reclusão ou com detenção. Está só na hipótese que o indiciado for vadio ou havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecendo ou não indicando elementos para esclarecer e se o réu tiver sido condenado.

O que se observa é que não é cabível a prisão preventiva para crimes culposos e/ou de contravenções, ainda que estejam presentes os fundamentos do artigo 312 do CPP. O legislador partiu de uma premissa bastante óbvia, porque se o acusado de tal crime vier a ser condenado, não pegaria uma pena que prive a sua liberdade.

O juiz nunca deve valer do instrumento cautelar que possui que é a prisão provisória para transformar esse tipo de instrumento em uma possível justiça sumária. A imprensa tem um importante papel nos nossos dias, que é a de trazer informação, mas é preciso ter cuidado para que não ocorra um desvio funcional, ou seja, o jornalista se transformar em um possível “juiz”.

É muito comum se ver repórteres saindo por aí, procurando um furo jornalístico sem apurar se o fato é realmente verídico; ou não, colocando logo no ar, julgando o “acusado” sem defesa e em seguida o condenando-o. O pior de tudo isso é quando o juiz toma uma decisão baseada no clamor público feito por esses “piratas da justiça”, que estão pouco preocupados com “justiça”, e sim com a sua matéria no ar.

Quando um repórter acompanha uma escolta policial para uma possível “batida”, ele não está preocupado em fazer a matéria baseada em uma possível violação dos direitos do cidadão, ao contrário, sua imagem é posta no ar sem autorização, e lhe é feito um verdadeiro interrogatório no ar. Isso está se tornando um verdadeiro “BBB policial”, o que é muito perigoso.

Atualmente está se alastrando na imprensa programas policiais sensacionalistas que demonstram o acusado e as provas. Esses repórteres nos perguntam em rede nacional ao vivo: “Esse homem pode ser solto depois de tudo isso”?

“As Leis são muito brandas”, “é preciso criar leis mais severas,” é o que esses jornalistas falam o tempo todo. Esses repórteres deveriam saber que o Brasil não precisa de mais leis para cair no desuso, mas sim de uma política pública de segurança, que nada tem a ver com o Judiciário ou o Legislativo e sim com atitudes mais enérgicas do Executivo.

Não precisamos prender e prender como clama esses “piratas da justiça”, nosso sistema prisional atual possui 34% de presos provisórios, ou seja, poderão ser considerados inocentes no final do processo. Precisamos nos lembrar dos erros que cometemos no passado, quando foi criado um verdadeiro arsenal legislativo, contrário aos nossos

princípios constitucionais para não cometer o mesmo erro, baseado no clamor público, feito por esses “piratas da justiça”.

1.2.3 Espécies de prisões provisórias

O ordenamento jurídico brasileiro prevê cinco tipos de prisões provisórias: prisão em flagrante; prisão temporária; prisão preventiva, prisão de pronúncia; e a prisão de sentença condenatória, que não admite recurso em liberdade. A prisão em flagrante ocorre quando o indivíduo está cometendo um delito ou acaba de cometer e é pego imediatamente. Está prevista no artigo 302 do CPP.

A prisão temporária é uma prisão que ocorre na fase inquisitorial, quando existe a necessidade de se custodiar o suspeito para apurar o delito estar prevista na Lei 7.960/89. A prisão de pronúncia ocorre quando o acusado é pronunciado e não é réu primário, não possui bons antecedentes, e sua custódia se faz necessária; está prevista no artigo 408, §1 do CPP. A prisão de sentença condenatória que não permite apelação em liberdade; está prevista no artigo 393, I, do CPP. Ocorre quando o condenado não é primário e não possui bons antecedentes e a sua custódia se faz necessária.

O que se observa é que a prisão preventiva, no atual ordenamento jurídico serve como uma prisão referencial para qualquer tipo de prisão provisória, exceto a temporária, ou seja, se não houver possibilidade para que se decrete a prisão preventiva, qualquer outro tipo de prisão não deverá ser decretada, salvo a temporária.

2. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

2.1 Finalidade (Cautelaridade)

A prisão provisória nasce da necessidade, que tem o Estado de apurar o ilícito penal através de um processo. Para que o processo possa se efetivar, muitas vezes se faz necessário a custódia do acusado para que o mesmo não venha perturbar a instrução do mesmo. O que se observa é que tal medida se reveste de um caráter excepcional, ou seja, jamais poderá ser decretada de uma forma abstrata, sem uma fundamentação concreta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, na sua primeira parte, fala dos requisitos para que se possa decretar uma prisão preventiva. A conveniência da instrução criminal é uma das finalidades para que se possa decretar tal custódia cautelar. A sua finalidade nada mais é do que garantir o bom andamento do processo, impedindo que o acusado venha destruir provas tentar subornar testemunhas ou peritos ou tentar plantar prova falsas que o venham beneficiar.

O magistrado jamais poderá decretar tal custódia baseado em suposições, e sim em fatos concretos que provem que o acusado realmente está dificultando a instrução criminal. O direito de não produzir prova contra si mesmo jamais poderá ser utilizado como fundamento de que quer o acusado estar dificultando a instrução do processo. Sendo a custódia decretada nessa finalidade depois de ter transcorrido a instrução criminal, não existe mais motivo para que a mesma permaneça, devendo de imediato ser revogada.

Quanto à aplicação da lei penal, a sua finalidade é só e tão-somente garantir que o acusado ou indiciado, não venha fugir do distrito da culpa, querendo se eximir de uma eventual condenação.

O magistrado poderá decretar a prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública, ou seja, a liberdade do acusado ou do indiciado representa perigo para sociedade por ser mesmo de alta periculosidade e poder vir novamente a praticar novos delitos.

Poderá também o juiz decretar a prisão preventiva para garantir a ordem econômica, ou seja, quando houver delitos praticados contra instituições financeiras ou entes estatais, e tais delitos provocarem um mal-estar social e expor em risco a ordem econômica poderá o magistrado conceder a ordem de prisão.

A prisão cautelar tem três características essenciais: excepcional; instrumental; e acessória. Provisória porque toda a prisão cautelar tem um fim, a mesma é apenas um meio, se extingue quando atinge a sua finalidade no processo principal. Acessória porque quando, atingi o seu fim, a mesma perde a sua eficácia, ou seja, a prisão cautelar só existe pra atingir um fim no processo principal. Instrumental porque a mesma é apenas um meio para atingir uma determinada finalidade e não um fim em si mesmo.

É preciso que não se confunda a finalidade cautelar da prisão provisória, aplicada para o processo de conhecimento, com a intenção que tomou conta de muitos, que é utilizar a prisão provisória para se fazer uma pseudo justiça. Apesar de o Poder Judiciário caminhar a passos pequenos, diante do anseio que se tem da mesma, é fundamental não nos deixarmos levar por esse clamor. Quando isso acontecer estaremos atropelando os princípios fundamentais estipulada na nossa Carta Magna.

O que se observa nos dias atuais é uma inversão de finalidade, na aplicação da prisão provisória. O processo é muito lento, a vítima, os familiares e a sociedade clama por

justiça. A mídia reporta os acontecimentos, colocando o magistrado em situações difíceis. Pois, se o mesmo solta ou não manda prender, para essa sociedade de “técnicos da lei” a justiça é falha por deixar o “criminoso” solto.

Ou seja, se não for para esses fundamentos, a prisão será infundada, seja ela a prisão em flagrante, de pronúncia, temporária, e de sentença, que não cabe recurso em liberdade ou a própria preventiva. Não basta só preencher os pressupostos e as condições de admissibilidade da prisão preventiva, é necessário a mesma ser fundamentada, pois, caso contrário, será arbitrária.

O que se observa é que, enquanto o Código de Processo Penal se preocupava com a garantia da segurança pública em prol da liberdade individual, pautando-se na presunção da culpabilidade e da periculosidade do agente, a Constituição Federal do Brasil de 1988 veio inserir o mais alto grau de garantias individuais, já vista nesse ordenamento jurídico, chegando a afirmar que ninguém será considerado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O legislador na criação do artigo 312 do Código de Processo Penal deu margem para que juizes arbitrários apliquem a prisão preventiva de forma autoritária. O legislador não disse de forma clara o que seria ordem pública, e muito menos o que seria ordem econômica, o mesmo deu vez para que os juízes imbuídos de um poder discricionário disfarçado aplique tais medidas ditas como “cautelares” de forma obscura.

O que se observa na maior parte das decisões da decretação da prisão preventiva é que tal medida servirá para garantir a ordem pública. O que se constata é que tal fundamentação se vale de uma presunção de que o agente poderá a vir cometer uma nova infração. Isso é um

juízo de valor a que um juiz jamais poderá fazer na aplicação de uma prisão preventiva.

O mesmo deve se valer dos fatos, no caso concreto, e não de uma mera suposição de valor que poderá trazer risco da ordem social.

O legislador foi infeliz quando fundamentou a prisão preventiva dizendo que tal custódia poderia servir para garantir a ordem pública. O mesmo deveria explicar o que é garantia da ordem pública, pois não definiu o que seria ordem pública?

Até hoje não se sabe exatamente o que quis o legislador com essa definição. E muito menos com uma pior, que é a garantia da ordem econômica. Seria mais coerente em vez de se aplicar uma prisão preventiva para garantir a ordem econômica, seria decretar o seqüestro dos bens do acusado ou do indiciado.

Nesse caso o que deveria o legislador fazer é estipular o seqüestro dos bens do acusado, pois o que adiantaria o acusado estar preso se seus bens não estão sobre a tutela do Estado. Já para decretar uma custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, deverá o magistrado analisar todos os fatos do delito, somando com essa análise o perfil do acusado, se ele é reincidente e representa perigo para a sociedade e não apenas presumir que poderá o acusado cometer novos delitos.

2.2 Lesividade para o acusado

A prisão provisória para o acusado nada mais é do que uma execução provisória da pena, movida por uma sede de vingança privada de se querer fazer justiça de uma forma sumaria, sem respeitar os princípios fundamentais garantido pela Constituição. A prisão não

representa apenas uma privação do tempo do acusado, a mesma representa um estigma, no qual deixa profundas marcas de difícil reparação.

A prisão cautelar gera para o acusado um estigma de delinqüente, a qual dificilmente conseguirá se desvencilhar. Percebe-se que a prisão cautelar retira a identidade do indivíduo e inseri uma nova de culpado.

O indivíduo preso, cautelarmente passa por uma cerimônia de degradação, desde a sua custódia até a sua condução para as salas de audiências em veículos que mal cabe o seu corpo, num amontoado de presos acorrentados num calor insuportável.

Não é difícil imaginar a humilhação que esses acusados passam até ter seu processo findo. Eles, presumidamente inocentes, passam por um ritual de degradação moral, no qual o princípio da dignidade humana passa muito longe.

Além da perda da identidade, a prisão provisória gera a perda da dignidade, retirando do indivíduo a posição que ocupava, para uma nova de marginal, a qual lhe pertence agora.

Ou seja, o mesmo recebe uma nova identidade, que provoca a perda da sua credibilidade e respeito, perante a comunidade a qual habita, que dificilmente irá conseguir recuperar. O pior, sem dúvida, desse processo de estigmatização do acusado, é que a mesmo transcende o acusado, ou seja, atinge a sua família, colocando a margem da sociedade.

É inacreditável como a mídia conseguiu desvirtuar o princípio da publicidade de uma forma tão gritante em prol de índices elevados. O mais berrante de tudo, sem dúvida, é a forma

como a imprensa encara os suspeitos. Hoje em dia mais do que nunca, os malditos “piratas do judiciário” vivem num verdadeiro plantão de notícias. Basta saber que tal crime ocorreu para eles logo aparecerem, se for da classe média alta, melhor ainda, pois assim se consegue um alto índice no ibope.

Além de violarem quase todos os princípios do acusado, eles chegam no local do crime muitas vezes antes da própria autoridade policial, destruindo provas, e fazendo os seus interrogatórios “pertinentes”; narrando a sua própria versão sobre os fatos na qual chegam a “indiciar” o suspeito, e logo em seguida começa um verdadeiro espetáculo de encenação para se condenar o “acusado”.

O que se observa é que essa maldita mídia se alimenta da pior ração, que é a miséria humana. Esses “piratas” vivem nos corredores dos fóruns atrás de novas informações, expondo o suspeito como réu se fosse. Imaginemos o perigo que um indivíduo corre em ser preso, não só da humilhação que irá passar na prisão, mais da forma deplorável que a mídia irá lhe tratar, destruindo qualquer possibilidade de se reerguer.

3. PRISÃO PROVISÓRIA COMO EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

3.1 Princípio da proporcionalidade

Estabelecer uma proporção entre a prisão provisória e a sua real finalidade, é nada mais que um dever do juiz. Jamais poderá o magistrado aplicar uma prisão cautelar, sem estabelecer sua devida proporção, justificar os meios pelos fins, nada mais é do que ter uma visão maquiavélica. O meio jamais poderá ser mais gravoso, que o próprio fim, isso explica o caráter acessório e instrumental que é a medida cautelar.

Ser ponderável é ser mais do que razoável, é procurar aplicar um justo meio para atingir um justo fim, não só de uma maneira legal, mais de forma legítima.

É de extrema importância que os operadores do direito, principalmente os delegados, os promotores e juízes tenham cuidado na utilização de tais medidas cautelares, pois é sempre importante frisar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, para que não haja nenhuma aplicação de uma possível execução provisória da pena no processo.

É vergonhoso saber que ainda não conseguimos nos livrar totalmente das amarras da ditadura. De certa forma, ainda é grande o número de prisões arbitrárias feitas por delegados de polícia que são respaldadas por juízes. Não se pode conceber que num Estado de Direito, com amplas garantias, ainda se aplique tais medidas arbitrárias.

Precisamos nos livrar dessa patologia de querer punir o acusado no processo. Todos nos sabemos que o processo caminha a passos estreitos, diante da expectativa da vítima de ver o acusado punido. Jamais poderemos nos deixar levar pelo senso de vingança privada. É importante saber equalizar e ponderar o conflito que é o interesse da vítima em ter o acusado julgado e a lentidão que é o processo penal.

Diante do princípio maior, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, que abraça os demais entre o da presunção de inocência no processo penal, o mesmo vem garantir o direito que tem o acusado de poder se tratado como um cidadão e não como um delinqüente, no qual nos livramos “decretando a sua prisão” de uma forma desproporcional, com a finalidade do processo. Pois aprendemos que é muito mais fácil tratar os efeitos do que as causas.

4. A PRISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DO REGIME-ABERTO

4.1 O regime aberto

O regime aberto começou a ser aplicado no Brasil nos anos 60, instituída através de provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Assim começa a ser aplicado no Brasil a prisão-albergo, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, podendo o mesmo continuar praticando hábitos do seu dia-a-dia.

O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, assim rege o artigo 36, §2º do Código Penal brasileiro. É importante que se observe que o regime aberto é um direito subjetivo do condenado, desde que preencha os requisitos da norma. O juiz não poderá violar esse direito.

O regime aberto é aplicado num estabelecimento denominado casa de albergados. Esse estabelecimento é desprovido de qualquer obstáculo que possa impedir a fuga do condenado, pois se trata de um regime de auto disciplina, no qual a liberdade é a essência do regime.

Existem alguns requisitos para que um condenado venha a ser inserido no regime aberto. Só poderá ser beneficiado com tal regime os condenados a crimes que não ultrapassem quatro anos, desde que não seja reincidente; tenha bons antecedentes e tal medida seja aconselhada para o condenado.

O que se observa é que, a avaliação do comportamento do indivíduo que está inserido num regime-fechado é falha, nunca poderá ser precisa, pois o mesmo nunca age normalmente, suas atividades são controladas e vigiadas o tempo todo. Isso então provocaria um comportamento falso do acusado perante o sistema para conseguir a liberdade. O que não se observa no regime aberto, pois em tal regime o indivíduo age naturalmente, pois no mesmo não existe nenhum tipo de vigilância perante o acusado.

No regime fechado o indivíduo fica o tempo todo exposto à violência, à promiscuidade, aos vícios, sem falar na dificuldade que o preso faz para permanecer dentro de uma cela superlotada. No regime-aberto o indivíduo fica longe desses males, que possivelmente o tornará reincidente.

Um outro ponto positivo é o gasto que um preso em regime aberto custa para o Estado, desde que é ele próprio que se mantém com o seu trabalho realizado fora do estabelecimento, evitando assim os excessivos gastos, que se tem com um indivíduo que está num regime fechado.

Assim podemos perceber também que custa muito mais construir e manter um regime fechado do que um regime aberto, desde que o mesmo não precisa de grades, cadeados, muros, portões, e muito menos de guardas armados.

O regime aberto não foi criado para “marginais”, e sim para aqueles indivíduos que por uma circunstância de sua vida vieram cometer um delito. Esses indivíduos devem ser inseridos à sociedade de imediato por não possuírem características agressiva e nem perigosa ao convívio social.

Uma das maiores vantagens do regime aberto é que o sentenciado não perde o convívio com a sua família e com o convívio social, passando a desenvolver um senso de responsabilidade, a qual lhe é imposto, trabalhando fora do estabelecimento. Dessa forma o sentenciado assim o mesmo poderá continuar a dar assistência aos seus dependentes.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, no seu artigo 95, afirma que em cada região haverá pelo menos uma casa de albergado. Entretanto, não se observa na prática, pois muitas vezes o condenado a um regime aberto não tem onde cumprir a sua pena, pois em muitas regiões do país não existe casa de albergado. Nesse caso, jamais poderá o juiz colocar esse condenado em regime fechado. Assim permanece a pertinente jurisprudência que predomina nos dias atuais, afirmando que não havendo lugar para o condenado a um regime aberto o mesmo deverá cumprir a pena em regime domiciliar.

4.2 A prisão provisória e a expectativa do regime em concreto

Todo o crime tem uma pena máxima e uma pena mínima; tem suas circunstâncias agravantes, atenuantes e as causas que aumentam e diminuem a pena. Aplicamos no sistema penal brasileiro o método trifásico, de Néelson Hungria, para a aplicação da pena.

Nesse caso, o juiz, diante do caso concreto poderá vislumbrar, baseado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a pena que um indivíduo poderá ser condenado no final do processo, podendo se fazer uma analogia com a conhecida prescrição virtual. Assim, diante da “aplicação virtual da pena” ao caso concreto terá o juiz uma noção da pena, e do regime que o acusado poderá ser condenado.

Como poderá um indivíduo, que cometeu um delito que irá ser condenado a um regime aberto, numa possível “aplicação virtual da pena”, vir a ficar preso provisoriamente num regime fechado? É inconcebível tal procedimento no atual Estado de Direito.

Me parece que os aplicadores do Direito vive a época do Código de Processo Penal, e que a Constituição que está em vigor é a de 1934. Justificar os meios pelos fins é ter no mínimo uma visão maquiavélica do processo.

O que se observa nos dias atuais é que o processo tem sido pior que a própria pena. Durante o processo, esses acusados, além de ter a sua prisão decretada de forma arbitrária, são humilhados numa cerimônia degradante.

O que se questiona não é a necessidade da aplicação da prisão provisória, pois poderá a mesma ser necessária para o processo. O que se questiona é a aplicação da prisão provisória diante da possibilidade do regime aberto. É inconcebível prender um acusado para julgá-lo e depois na sentença ter que expedir um alvará de soltura, em razão da mesma estar sendo um constrangimento ilegal.

Me parece que os aplicadores do Direito ainda não conseguiram vislumbrar o dano que a prisão provisória causa ao acusado. É preciso ter a idéia, de que qualquer prisão sem julgamento ferir a noção de justiça que um cidadão possui. É lamentável saber que conseguiram inverter as garantias individuais estabelecidas na Constituição do Brasil de 1988. Parece-me que estamos vivendo na década de trinta, com a sua Constituição e o seu, ou melhor, o nosso Código de Processo Penal.

4.3 O regime inicial e os crimes violentos

A reforma ocorrida em 1984 no Código Penal brasileiro instituiu um sistema para a aplicação do regime inicial. Primeiro se analisa se o condenado é reincidente, depois se verifica a qualidade da pena, ou seja, se é de reclusão ou de detenção, posteriormente a quantidade da pena, e por fim a espécie de crime se é doloso ou culposos.

Aplicando essa sistemática, o magistrado poderá conceber o regime inicial de cumprimento da pena. Essa sistemática estipulou algumas regras, ou seja, toda vez que o condenado for reincidente e a pena for de reclusão, o regime inicial será sempre fechado, não importando a quantidade de pena, salvo quando o mesmo for condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e for favorável às circunstâncias judiciais. Nesse caso é admissível o regime semi-aberto, súmula 269 do STJ.

Porém, nos crimes apenados com detenção, caso o condenado seja reincidente, ele submeter-se-á um regime semi-aberto, por ser o mesmo o pior regime nessa espécie de crime, não importando a quantidade de pena.

Assim, se observa nessa sistemática que, todo condenado até um de reclusão, não sendo reincidente e preencher os requisitos do regime aberto, poderá ficar em regime aberto ou pagar uma pena de multa ou uma restritiva de direito desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB. Os que forem condenados de um a quatro anos em crime de reclusão, que não seja reincidente e preencha os requisitos do regime-semi-aberto, poderá ficar em um regime semi-aberto ou pagar uma pena de multa e uma restritiva de Direito ou duas restritiva de Direito, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB. Já para os

condenados a pena superior a oito anos de reclusão terá que cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, salvos as exceções previstas em lei.

Para os indivíduos não reincidentes, que forem condenados por crime doloso apenado com detenção até um ano, poderão ficar em regime aberto desde que preencha os requisitos do regime, ou pagar uma pena de multa ou uma pena restritiva de direito, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB. Os condenados não reincidentes, a crime doloso apenado com detenção, superior a um ano e inferior a quatro, poderão cumprir a pena em regime aberto, desde que preencha os requisitos do regime, ou pagar uma pena de multa e uma restritiva de direito, ou duas restritiva de direitos, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB; os condenados, não reincidentes, a crime doloso apenado com detenção, superior a quatro anos, terão que cumprir a pena em regime semi-aberto.

Já os condenados não reincidentes, a crime culposo apenado com detenção, inferior a um ano, poderão cumprir a sua pena em regime aberto, desde que preencha os requisitos de tal regime, ou cumprir uma pena de multa ou uma restritiva de direito, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB. Os condenados não reincidentes a crime culposo apenado com detenção, superior a um ano e inferior a quatro, poderão cumprir sua pena em regime aberto, desde que preencha os requisitos de tal regime, ou pagar uma pena de multa e uma restritiva de Direito, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB. Os condenados não reincidentes, a crime culposo, apenado com detenção a pena superior a quatro anos, cumprirão sua pena em regime semi-aberto, ou pagará uma pena de multa e uma restritiva de direito, ou duas restritivas de direito, desde que preencha os requisitos do artigo 44 do CPB.

Em 1998, o artigo 44 sofreu uma alteração pela Lei 9.714/98, que estipulou a aplicação de pena alternativa para os condenados reincidentes, mais desde que não fossem reincidentes

em crime específico, ou seja, o mesmo crime, e que preenchesse os requisitos do artigo 44 do CPB.

Para os crimes violentos ou cometidos com grave ameaça, não caberá a pena alternativa, pois o artigo 44 do CPB veda expressamente este benefício. Sendo assim, caberá somente ao regime que tal crime for enquadrado pelo juiz da condenação ou então o sursis.

Desse modo, o que se percebe é que os acusados não reincidentes em crime específico que forem condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que não ultrapasse quatro anos para os crimes dolosos, ou qualquer que seja a pena se o crime for culposos, poderão pegar uma pena restritiva de direito em vez de um regime aberto.

4.4 A incompatibilidade da prisão provisória em face da possibilidade da fixação da pena em concreto

A prisão provisória no processo penal nunca deverá ser usada de forma desproporcional, ou seja, não poderá ser pior que a própria pena. É salutar trazer neste momento a incoerência que é aplicar uma prisão provisória, seja ela o flagrante delito, a prisão temporária, de pronúncia, da prisão de sentença condenatória recorrível, para um acusado que certamente numa possível aplicação virtual da pena pegará um regime aberto.

Decretar a prisão provisória de um indivíduo que preenche os requisitos de um regime aberto, numa possível aplicação virtual da pena, no processo é não ser razoável. O que se observa é que tal medida nunca deverá ser aplicada para esses tipos de acusados, pois a mesma será mais gravosa que o próprio fim. Não é comum ouvir um réu clamar pelo final do processo. Pois, muitas vezes a sua pena irá ser mais confortável do que essas medidas cautelares.

Deixar um indivíduo preso em flagrante delito, primário, com bons antecedentes, que cometeu um furto, é ser no mínimo arbitrário, com a finalidade do processo, que é apenas ser um meio para atingir um fim, que é o julgamento; no qual o mesmo certamente, pegará um regime aberto, na devida aplicação do artigo 59 do CPB.

Imaginemos um indivíduo preso que foi condenado a um regime aberto, e teve sua sentença transitada em julgado, o juiz terá agora que expedir o devido alvará de soltura por sua prisão ser no mínimo desproporcional, com a finalidade que se busca.

É preciso que se pare para pensar no que se está fazendo com esses indivíduos que estão presos e que no final do processo, baseando no seu perfil e no crime que cometeu e nas suas repercussões, irá cumprir um regime aberto. Não se ensina um indivíduo viver em uma comunidade, cerceando a sua liberdade, pois o cárcere, além de gerar uma profunda revolta ao mesmo, cria um estigma de culpado, que nunca irá conseguir se livrar.

CONCLUSÃO

Vivemos um tempo de garantias e não mais de terror ao qual foi criado o Código de Processo Penal. Viver pensando no passado é esquecer o nosso atual Estado de Direito, ao qual conseguimos construir, através de uma Constituição que por muitos era sonhada, mas que em 1988 se tornou uma realidade.

É importante sempre ressaltar a forma como a nossa Constituição abraçou os tratados e convenções internacionais de Direito Humanos, levando a equiparação de emenda constitucional.

A nossa Carta Magna trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana, tidos por muitos como o princípio basilar dos direitos fundamentais. Esse princípio veio trazer a premissa que todos deveriam ser tratados com respeito e dignidade a que tem direito.

Nesse atual Estado de Direito, não se admite mais a aplicação de medidas arbitrária, como se aplicava anteriormente, como a prisão para averiguação. Toda prisão que não for em flagrante delito terá que ser devidamente fundamentada pela autoridade judicial. No nosso atual Estado a regra é a liberdade, a prisão é a exceção, devido a prisão trazer ao individuo verdadeiras seqüelas de ordem social e moral e física que jamais desaparecem.

A função da prisão provisória jamais poderá ser confundida como uma possível antecipação da pena ao acusado. Deverá a mesma estar vinculada sempre, ao seu caráter cautelar, de meio e não de fim.

O atual sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. Cadeias, presídios e penitenciarias estão funcionando com o dobro da sua capacidade. Cerca de trinta por cento dos presos do sistema prisional brasileiro são presos provisórios, ou seja, poderão ser considerados inocentes.

Estamos acostumados a ver as constantes rebeliões que ocorrem nas penitenciarias, muitas delas são apenas para clamar por um pouco de dignidade. Precisamos começar a pensar em

cuidar dessas pessoas, que estão presas, principalmente os presos provisórios, para que não venham a se tornar um delinqüente de fato. Hoje se prende por tudo, criamos a mania de achar que fazer justiça é prender.

Essa é uma visão bastante perigosa, pois perdemos a capacidade de analisar o caso concreto. É preciso ter a idéia de que estamos criando cães ferozes que irão nos atacar quando suas correntes partirem. Estamos muito mal acostumados, a querermos nos livrar do problema sem saber a causa.

O sistema prisional brasileiro precisa passar por uma reforma para que se possa aplicar de fato o que dita o princípio do artigo 1º inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988, que é o princípio da dignidade humana. Precisamos dar aos nossos presos principalmente os que ainda não foram contaminados pela patologia do crime, ou seja, os presos provisórios, uma dignidade de pessoa humana, e não apenas jogar numa masmorra fria e escura, no qual mal cabem os seus corpos.

O que se tem observado atualmente é que, os grandes crimes e assassinatos que têm ocorrido do lado de fora das penitenciárias tem partido de presos. Como justificar que pessoas que estão cumprindo pena continuam praticando crimes? Essa é a pior falha, sem dúvida, do nosso sistema penitenciário, que é ser uma grande escola do crime. Lá se acha especialista em tudo, desde roubar galinha até em roubar a nossa paz.

Estão todos reunidos num permanente “congresso do crime organizado”, no qual todos vivem à custa do Estado, numa verdadeira universidade do crime. É uma vergonha o nosso sistema penitenciário atual. Cada um tem uma opinião diferente a respeito do nosso sistema prisional. Uns acham que se deve acabar com as prisões, outros acham que devemos

mesmo é ser mais duro, criando leis mais severas. É risível pensar que aumentando as penas iremos impedir que os criminosos atuem.

O pior de tudo, sem dúvida, é colocar um indivíduo primário, que cometeu um delito, que no final do processo irá cumprir uma pena em regime aberto num presídio “organizado por criminosos”.

Podemos ter a certeza que um indivíduo que é inserido injustamente nesse contexto, dificilmente não irá cometer um novo crime. Pois o mesmo já foi estigmatizado e julgado pela sociedade, perdendo tudo, desde a sua credibilidade, o respeito e até seu convívio social. Como é que não queremos que essa “serpente” que estamos “criando” não nos ataque.

É preciso acabar com essa mania que a mídia tem gerado na sociedade de querer uma justiça sumária e eficaz. Ou seja, fazer justiça como esses “piratas do judiciário”, é tornar o Poder Judiciário uma instituição arbitrária, que teria a função de legitimar a vingança privada num atual Estado de Direito.

O que se observa é que, o Poder Judiciário anda mal, ou seja, não consegue dar conta dos processos que se amontoam nas prateleiras. Isso tem gerado na sociedade uma onda de impunidade, ou seja, os criminosos cometem crimes e ficam soltos anos e anos, e os familiares da vítima quando não a própria vítima, fica esperando que um dia se cumpra justiça.

Como o processo é lento, e a mídia tem clamado o tempo todo por justiça, se criou uma mania desenfreada de querer punir no processo, ou seja, primeiro se pune depois se julga,

ou melhor, pune-se julgando. Têm-se usado muito a medida cautelar como forma de coação para obter informações, ou seja, prende-se o acusado e tortura. Desse modo é que se obtém a maioria das confissões.

Essas prisões arbitrárias e esses procedimentos de investigações que são adotados por delegados inescrupulosos, me faz lembrar um conto escrito por Franz Kafka “O Processo” no qual, um indivíduo tem sua casa invadida sem mandado por policiais truculentos, que fazem uma busca, na qual terminam levando as cuecas do acusado. Depois, ele é processado e condenado sem saber de fato o crime que cometeu, sendo logo em seguida executado num processo sinistro, que não está fora da nossa realidade atual.

Parece-me que Franz Kafka tinha razão em dizer que estamos vivendo uma época que qualquer absurdo é possível. Ter a casa invadida à noite sem mandado já virou rotina no cenário policial atual. Ver policiais se venderem por pontas de cigarro também já virou rotina. A autoridade judicial desconhece muitas vezes a própria investigação a qual veio autorizar. Quando o processo findar, o juiz que autorizou as investigações não será mais o mesmo da sentença, já será outros e outros.

Precisamos ter cuidado para que as garantias estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, conseguido depois de passarmos por uma era sinistra na nossa história, que foi a ditadura militar de 64, não seja jogada na lata do lixo. É preciso que se tenha cuidado para que não voltemos à era do terror onde foi suspenso qualquer tipo de garantia individual, por um ato extremamente arbitrário praticado por um facínora.

Um indivíduo que é colocado num regime fechado, durante anos sem lhe estimular a convivência social, é fazer com que a conquista da sua liberdade torne-se, em vez de uma vitória, uma ameaça à sua existência, pois o mesmo não foi preparado para viver em uma sociedade, mas sim em um cárcere.

O que se questiona nesse trabalho não é aplicação devida e necessária, muitas vezes da prisão provisória, na qual às vezes no processo penal se faz necessário. O que se questiona é o meio desproporcional utilizado pelos operadores do direito, aplicando a prisão provisória para acusados que irão certamente ser condenado no final do processo, a um regime aberto.

Agir assim é ser maquiavélico, é justificar os meios pelos fins, o que não se admite num atual Estado de Direito. É uma grande incoerência aplicar uma prisão, mesmo que seja temporária, a um indivíduo diante da possibilidade de um regime aberto, numa possível “aplicação virtual da pena”.

Além de não termos mais vagas no atual sistema penitenciário, ou seja, não existe mais possibilidade de se prender, continuamos expedindo mandados de prisão e amontoando presos em cima de presos. Fazendo lembrar os campos de concentração, criando situações difíceis de se acreditar, como a figura do “preso-morcego”, indivíduos que dorme amarrados, nas grades da cela pela falta de espaço físico.

Tratar um indivíduo que cometeu um delito ocasional na sua vida como um delinqüente de alta periculosidade é despertar no indivíduo o seu lado mais selvagem de revolta contra essa sociedade, que esqueceu os seus valores numa esquina qualquer.

O que parece mesmo é que não queremos ressocializar ninguém, nem punir, queremos mesmo é nos livrar desse excremento humano que nos incomoda, jogando na primeira cela que temos oportunidade.

Já está na hora de percebermos que tem alguma coisa anda errado nisso tudo, ou seja, prender um indivíduo primário numa masmorra; sendo que no final do processo o mesmo pegará no máximo um regime aberto, é conseguir inverter os valores estipulados na Constituição Federal de 1988.

A solução para a aplicação da prisão provisória diante da possibilidade de um regime aberto, estaria em aplicar uma medida proporcional, com a finalidade do processo; desde que tal medida não fosse mais severa que a própria pena. Pois é inconcebível pensar em utilizar um meio mais gravoso que o próprio fim.

Já fechamos os nossos olhos para essas pessoas, hoje fechamos nossos vidros do carro e amanhã o que iremos fechar?

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro, Processo Penal, Método, 2005, SP.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, Reavan, Rio de Janeiro, 1999.

BECCARIA, Cesare; Dos Delitos e das Penas, Edipro, 1997, Bauru/SP.

BINDER, Alberto M.; Introdução ao Direito Processual Penal, Lúmen Júris, 2003, RJ.

CAPEZ, Fernando; Curso de Processo Penal, Saraiva, 2003, SP.

DELMANTO JUNIOR, Roberto; As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, Renovar, 2001, RJ – SP.

DOTTI, René Ariel. Movimento Anti Terror e a Missão da Magistratura, Juruá, Curitiba, 2005.

FERRAJOLI, Luigi; Direito e Razão- Teoria geral do garantismo, tradução de Ana Paula Zomer, Fauzzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, RT, 2002, SP.

GOMES, Luiz Flávio; Estudos de Direito Penal e Processo Penal, Saraiva, 1999, SP.

JARDIM, Afrânio da Silva; Direito Processual Penal, Forense, 2003, RJ.

JÚNIOR, Aury Lopes; Introdução crítica ao processo penal, Lúmen Júris, 2004, RJ.

MARQUES, José Frederico; Elementos de direito Processual penal, Bookseller, 1997, Campinas/SP.

MIRABETE, Julio Fabrini; Processo Penal, Atlas, 2003, SP.

MIRABETE, Julio Fabrini; Manual de Direito Penal, Atlas, 2004, SP.

MOREIRA, Rômulo de Andrade; Direito Processual Penal, Forense, 2003, RJ.

MUAKAD, Irene Batista; Prisão albergue, Atlas, 1998, SP.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; Curso de Processo Penal, Del Rey, 2004, BH.

QUEIROZ, Paulo de Souza; Funções do Direito Penal, Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal, ed. Del Rey, 2001, SP.

RANGEL, Paulo; Direito Processual Penal, Lúmen Júris, 2004, RJ.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; Processo Penal, 3º V. , Saraiva, 2001, SP.

TUCCI, Rogério Lauria; Direitos e garantias individuais no processo penal Brasileiro, Saraiva, 1993, SP.

*Estudante de Direito

Aluno do 10º semestre de Direito

Bacharelado em Direito

Marcelocunhabarata@yahoo.com.br

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=462&idAreaSel=4&seeArt=yess>. Acesso em: 08 nov. 2007.